

Brussels, 23 October 2014 (OR. en, pt)

14624/14

Interinstitutional File: 2014/0218 (COD)

TRANS 486 DAPIX 149 ENFOPOL 334 CODEC 2068 INST 526 PARLNAT 272

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	21 October 2014
To:	General Secretariat of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL facilitating cross-border exchange of information on road safety related traffic offences
	 Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹
	- doc 12107 TRANS 373 DAPIX 103 ENFOPOL 225 CODEC 1659
	COM (2014) 476

Delegations will find attached a copy of the above-mentioned letter.

14624/14 TA/il
DG E 2 A **E N/PT**

_

Translation(s) of the opinion may be available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer COM(2014)476

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária

EN/PT



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária [COM(2014)476].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.
- 2 É referido na presente iniciativa que a melhoria da segurança rodoviária é um objetivo fulcral da política de transportes da União.

A União põe em prática uma política de promoção da segurança rodoviária com o objetivo de reduzir o número de mortos e feridos e os danos materiais.

Um elemento importante dessa política é a execução coerente das sanções relativas a infrações às regras de trânsito rodoviário cometidas na União que comprometam de forma considerável a segurança rodoviária.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 - No entanto, devido à falta de procedimentos adequados e não obstante as possibilidades existentes ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI do Conselho¹ e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho² (as «Decisões Prüm»), verifica-se frequentemente que as sanções de natureza pecuniária relativas a determinadas infrações rodoviárias não são executadas quando são cometidas por um veículo matriculado num Estado-Membro que não aquele em que a infração foi cometida.

A presente iniciativa visa, assim, garantir que a eficácia da investigação das infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária seja assegurada, mesmo nesses casos.

- 4 Importa, neste contexto, referir que em março de 2008, a Comissão adotou uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que facilita a imposição transfronteiras da legislação no domínio da segurança rodoviária, com base no artigo do Tratado relativo aos transportes (artigo 71.º, n.º 1, do Tratado CE, agora artigo 91.º do TFUE).
- 5 O principal objetivo dessa Diretiva era acabar com o anonimato dos condutores não residentes e garantir que as suas infrações rodoviárias não ficassem impunes.

Para isso, a Diretiva consagrou a possibilidade de os Estados-Membros acederem mutuamente aos respetivos dados de registo de veículos, através de uma rede de intercâmbio eletrónico de dados.

6 - Os Estados-Membros podem, pois, identificar os condutores que cometem infrações rodoviárias no estrangeiro, garantindo assim igualdade de tratamento para os condutores não residentes e residentes.

Uma vez conhecidos o nome e o endereço do proprietário do veículo, pode ser enviada uma carta ao presumível infrator, com base num modelo estabelecido pela Diretiva.

2

14624/14 TA/il 3
DG E 2 A
FN/PT

Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O Estado-Membro onde a infração rodoviária foi cometida mantém o direito de decidir do seguimento a dar ao processo.

7 – Deste modo, é mencionado que a Diretiva 2011/82/UE foi adotada em 25 de outubro de 2011.

O Parlamento Europeu e o Conselho escolheram para base legal o artigo 87.º, n.º 2, do TFUE, relativo à cooperação policial.

Importa, neste contexto, sublinhar que vinte e cinco Estados-Membros deviam ter transposto a diretiva para o direito nacional até 7 de novembro de 2013.

A Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda optaram, em conformidade com os protocolos nºs 21 e 22 anexos aos Tratados, por não adotar nem aplicar a diretiva.

8 – Por conseguinte é referido que a Comissão aprovou totalmente o conteúdo da diretiva adotada, mas decidiu contestar a sua base legal perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

No seu Acórdão de 6 de maio de 2014 relativo ao processo C-43/12, Comissão contra Parlamento Europeu e Conselho, o Tribunal de Justiça anulou a Diretiva 2011/82/UE, mas manteve os seus efeitos até à entrada em vigor de uma nova diretiva baseada no artigo do Tratado relativo aos transportes, num período de tempo razoável, que não pode exceder doze meses a contar da data da prolação do acórdão.

9 – Assim, para dar cumprimento ao referido Acórdão, a Comissão preparou a presente iniciativa, isto é, a proposta de uma nova diretiva baseada na base legal correta (artigo 91.º do TFUE).

10 – É, também, mencionado que, tal como no caso da diretiva anulada, a presente proposta está conforme com as políticas da UE em matéria de proteção de dados.

Além disso, complementa a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

A decisão estabelece um mecanismo para o reconhecimento e execução transfronteiras de decisões transitadas em julgado relativas a sanções pecuniárias, nomeadamente para infrações rodoviárias.

14624/14 TA/il 4
DG E 2 A
FN/PT



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

11 – Importa, igualmente, referir que o texto da proposta é quase idêntico ao da diretiva anulada. Apenas foram introduzidas pequenas alterações consideradas estritamente necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça. Assim, a base legal foi alterada, os considerandos que se referem às disposições especiais aplicáveis ao Reino Unido, à Irlanda e à Dinamarca foram suprimidas, bem como a declaração da Comissão sobre a base legal, que deixou de ser relevante.

12 – Tal como acima referido o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca tinham a possibilidade, em conformidade com os protocolos nºs 21 e 22 anexos aos Tratados, de não participarem na adoção da referida diretiva e de não ficarem a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação.

No entanto, como a presente proposta se baseia no artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, esses protocolos não se aplicam.

13 – Assim, a presente proposta baseia-se no artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, pelo que, as disposições gerais sobre proteção de dados previstas na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados³, devem aplicar-se.

Deve ser prestada particular atenção à necessidade do respeito nesta matéria pela legislação europeia relativa à proteção de dados, como se afirma na exposição de motivos da proposta de Diretiva.

14 – Por último, indicar que a presente iniciativa é relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu e, por conseguinte, deve ser-lhe extensível.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base legal para a adoção de medidas a nível da UE no domínio da segurança rodoviária é o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

³ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

5

14624/14 TA/il 5
DG E 2 A FN/PT



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atendendo a que o objetivo da presente iniciativa, a saber, garantir um elevado nível de proteção de todos os utilizadores da rede rodoviária na União, facilitando o intercâmbio transfronteiras de informações sobre infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária sempre que estas sejam cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro distinto daquele em que a infração foi cometida, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, assim, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- A presente iniciativa n\u00e3o viola o princ\u00eapio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcan\u00ear ser\u00e1 mais eficazmente atingido atrav\u00e9s de uma a\u00e4\u00e3o da Uni\u00e3o.
- Deve ser prestada particular atenção à necessidade do respeito nesta matéria pela legislação europeia relativa à proteção de dados, como se afirma na exposição de motivos da proposta de Diretiva.
- 3. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 15 de outubro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Francisco Freitas Gomes)

O Presidente da Comissão

PEUCERERINA

(Paulo Mota Pinto)

14624/14 TA/il 6
DG E 2 A **E N/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Comissão de Economia e Obras Públicas.



INDICE

Parecer

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho -COM (2014)476

Autor: Deputado

Jorge Fão (PS)

"Visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária"

14624/14 TA/il EN/PT DGE2A



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi submetido em 18 de julho de 2014 a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II - CONSIDERANDOS

Objetivo da iniciativa

A Comissão Europeia adotou, em março de 2008, uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho para facilitar a imposição transfronteiriça da legislação no domínio da segurança rodoviária com base no artigo do Tratado relativo aos transportes (artigo 71.º, n.º 1, do Tratado CE, atual artigo 91.º do TFUE).

O principal objetivo dessa diretiva era acabar com o anonimato dos condutores não residentes e garantir que as suas infrações rodoviárias não ficassem impunes. Deste modo, a diretiva consagrou a possibilidade dos Estados-Membros acederem mutuamente aos respetivos dados de registo de veículos através de uma rede de intercâmbio eletrónico de dados.

Os Estados-Membros podem assim identificar os condutores que cometem infrações rodoviárias no estrangeiro, garantindo assim igualdade de tratamento para os condutores não residentes e residentes. Uma vez conhecidos o nome e o endereço do proprietário do veículo, pode ser enviada uma carta ao presumível infrator, com base num modelo estabelecido pela diretiva. O Estado-Membro onde a infração rodoviária foi cometida mantém o direito de decidir do seguimento a dar ao processo.

14624/14 TA/il 10 DGE2A



A Diretiva 2011/82/UE foi adotada em 25 de outubro de 2011, tendo o Parlamento Europeu e o Conselho escolhido para base legal o artigo 87.º, n.º 2, do TFUE, relativo à cooperação policial.

Vinte e cinco Estados-Membros deviam ter transposto a diretiva até 7 de novembro de 2013, tendose constatado que a Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda optaram, em conformidade com os protocolos números 21 é 22 anexos aos Tratados, por não adotar nem aplicar a diretiva.

A Comissão aprovou totalmente o conteúdo da diretiva adotada, tendo no entanto contestado a sua base legal perante o Tribunal de Justiça da União Europeia. Este, no seu acórdão de 6 de maio de 2014, relativo ao processo C-43/12, Comissão contra Parlamento Europeu e Conselho, anulou a Diretiva 2011/82/UE mantendo, ainda assim, os seus efeitos até à entrada em vigor de uma nova diretiva baseada no artigo do Tratado relativo aos transportes, num período de tempo razoável, que não pode exceder doze meses a contar da data da prolação do acórdão.

Para dar cumprimento ao referido acórdão, a Comissão preparou esta proposta, ora em apreço, de uma nova diretiva baseada na base legal correta (artigo 91.º do TFUE).

Principais aspetos

Esta proposta complementa a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

A decisão estabelece um mecanismo para o reconhecimento e execução transfronteiras de decisões transitadas em julgado relativas a sanções pecuniárias, nomeadamente para infrações rodoviárias.

A proposta não contém quaisquer novos elementos em relação à diretiva anulada, registando-se apenas as alterações decorrentes nova base legal, motivo pelo qual não foram consultadas novamente as partes interessadas nem atualizada a avaliação de impacto da proposta original da Comissão.

Antes da adoção da diretiva anulada, foram consultados o Comité Económico e Social Europeu, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité das Regiões.

O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social emitiram parecer, em 17 de setembro de

O Comité Económico e Social concluiu que a proposta relativa à diretiva anulada era uma boa abordagem para lidar eficazmente com as infrações cometidas noutro Estado- Membro. Para tornar a diretiva mais eficaz, propôs-se que a lista de infrações fosse alargada e pediu ao Conselho e aos

14624/14 TA/il 11 DGE2A



Estados-Membros que fizessem acompanhar a diretiva da introdução de melhorias urgentes nos controlos e nas sanções, que devem ser eficazes e eficientes. Algumas das infrações adicionais propostas foram incluídas na diretiva que foi adotada.

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) emitiu o seu parecer em 8 de maio de 2008, tendo concluído que a proposta de diretiva anulada apresentava uma justificação suficiente para o estabelecimento do sistema de intercâmbio de informações transfronteiras e que limitava de forma adequada os tipos de dados a recolher e a transferir. A AEPD formulou algumas recomendações para melhorar o texto, mas não tendo levantado qualquer objeção à utilização de infraestruturas já existentes para o intercâmbio de informações

Quanto ao Comité das Regiões, pese embora tenha sido consultado sobre a proposta, em 17 de abril de 2008, decidiu não emitir parecer.

Elementos jurídicos da proposta

Como já foi anteriormente referido, o texto da proposta é quase idêntico ao da diretiva anulada, apenas tendo sido introduzidas pequenas alterações consideradas estritamente necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça.

Assim, a base legal foi alterada, os considerandos que se referem às disposições especiais aplicáveis ao Reino Unido, à Irlanda e à Dinamarca foram suprimidos, bem como a declaração da Comissão sobre a base legal, que deixou de ser relevante. "Além disso, foi alterada a referência às regras de proteção de dados no considerando 20 (considerando 19 da diretiva anulada) e o artigo 7.º correspondente foi alterado em conformidade. No artigo 4.º, as referências às Decisões Prüm foram simplificadas, sem alteração da substância, e os n.os 2 e 3 viram a sua ordem alterada para melhorar a estrutura lógica do artigo. Foram atualizadas as datas de transposição e de exercício dos poderes de delegação, bem como das obrigações de apresentação de relatórios. Foram igualmente introduzidas algumas alterações menores para respeitar a redação legislativa habitual."

A base legal para a adoção de medidas a nível da UE no dominio da segurança rodoviária é o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE. Nos termos deste artigo, «(...) o Parlamento e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (...), estabelecem: (...) c) Medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes.» O Tribunal considerou que esta base legal era apropriada, dado que o exame do conteúdo das disposições da Diretiva 2011/82/UE confirmou que o

14624/14 TA/il 12 DGE2A



sistema de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros instituído por essa diretiva oferecia os meios para alcançar o objetivo de melhorar a segurança rodoviária e permitia à União Europeia atingir esse objetivo.

O Tribunal concluiu que, sendo a Diretiva 2011/82/UE, pelos seus objetivos e pelo seu conteúdo, uma medida destinada a melhorar a segurança dos transportes, na aceção do artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, deveria ter sido adotada com base nesta disposição (ver pontos 44 a 46 do acórdão).

O Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca tinham, em conformidade com os protocolos n.os 21 e 22 anexos aos Tratados, a possibilidade de não participarem na adoção da referida diretiva e de não ficarem a ela vinculados nem sujeitos à sua aplicação. No entanto, como a presente proposta se baseia no artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, ao qual esses protocolos não se aplicam, uma vez que só se aplicam ao Título V do TFUE, esses considerandos devem ser suprimidos.

Como a diretiva anulada foi adotada com base no artigo 87.º, n.º 2, do TFUE, as regras sobre a proteção de dados basearam-se no regime de proteção de dados em vigor para a cooperação policial e judiciária em matéria penal, prescrito pela Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Outra razão foi o facto de a Diretiva 95/46/CE não se aplicar aos dados pessoais tratados no decurso de uma atividade que se enquadra no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, cf. artigo 3.º, n.º 2, dessa diretiva.

No entanto, a presente proposta baseia-se no artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE, pelo que as disposições gerais sobre proteção de dados previstas na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, devem aplicar-se. Por conseguinte, a proposta deve remeter para a Diretiva 95/46/CE em geral e para as disposições relativas à retificação, à supressão, ao bloqueio e ao período máximo de armazenamento em particular, contidas no artigo 7.º da diretiva anulada.

"Deixou de ser necessário remeter para as disposições sobre proteção de dados das Decisões Prüm, dado que a Diretiva 95/46/CE garante uma proteção suficiente dos dados. À luz das negociações em curso entre os colegisladores sobre uma proposta da Comissão de um regulamento relativo à proteção de dados para substituir a Diretiva 95/46/CE, e em função do calendário e do resultado dos processos, poderá ser adequado mudar a referência antes da adoção da presente diretiva."

14624/14 TA/il 13 DGE2A



Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

A proposta de Diretiva respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como a Diretiva anulada.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui:

- 1. A presente proposta de Diretiva cumpre com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.
- 2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- 3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 24 de setembro de 2014

O Deputado Autor do Parecer

O Vice-Presidente da Comissão

(Jorge Fão)

(Hélder Amaral)

14624/14 TA/il DGE2A